
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 62/2020 - COVID-19

DECRETO Nº 62/2020

“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19. “

O Prefeito do Município de Antonina, Estado do Paraná, José Paulo Vieira Azim no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Decreto Estadual nº 4317 de 21 de Março de 2020 e Recomendação Administrativa nº 008/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná,

DECRETA:

Art. 1.º A adoção das medidas previstas nos Decretos Estaduais e Decreto Municipais que visam a prevenção do contágio do COVID-19, deverá ser considerada no âmbito dos outros poderes, órgãos ou entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19.

Art. 2.º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

§ 1º - São considerados serviços e atividade essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica, odontológica e hospitalar;
- III – assistência veterinária;
- IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII – funerários;
- VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X – transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII – telecomunicações;
- XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV – imprensa;
- XVI – segurança privada;
- XVII – transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XVIII- serviço postal e o correio aéreo nacional;
XIX- controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
XX- compensação bancária;
XXI- atividades medico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
XXII- atividades medico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
XXIII- outras prestações medico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
XXIV- setores industrial, da construção civil em geral, lojas de materiais de construção, oficina mecânica, lojas de autopeças e serviços de borracharia.

§ 2º - A comercialização de gás GLP e somente poderá ser feita via telefone e com entrega delivery, sendo vedado o funcionamento de outras atividades comerciais agregadas a atividade de comércio de gás.

§ 3º - Nos postos de abastecimento de combustíveis fica vedado o funcionamento de lojas de conveniências e/ou similares;

Art. 3º - O descumprimento das determinações poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial 005/20 do Governo Federal, assim como a suspensão e revogação das licenças e alvarás dos estabelecimentos que descumprirem as normas restritivas;

Art. 4º - O atendimento a população nos estabelecimentos de serviços essenciais, deverá obedecer a obrigatoriedade de disponibilização aos seus consumidores, empregados e colaboradores de método de higienização (álcool gel e/ou similares), e limitação da quantidade de pessoas dentro dos estabelecimentos em um número seguro e que permita uma distância segura umas das outras;

Art. 5º - As Farmácias, Supermercados e Mercados e deverão oferecer serviço delivery à população de risco e/ou horário diferenciado e exclusivo para atendimento nestes estabelecimentos. A formação de filas, deverá respeitar a distância de 1,5m entre as pessoas.

Art. 6º - Fica proibida a atividade de padarias, restaurants, bares, lanchonetes e similares, permitindo-se o serviço de tele-entrega (delivery) ou para retirada no local, sendo vedado o ingresso de clientes nos estabelecimentos. A formação de filas na área externa, deverá respeitar a distância de 1,5m entre as pessoas.

Art. 7º - Ficam suspensos todos os eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, independente do número de pessoas e sendo em local aberto ou fechado, com exceção das reuniões governamentais necessárias para o enfrentamento e combate a pandemia COVID-19.

§ 1º - Ficam suspensos todos os eventos organizados em locais privados, não abertos ao público.

§ 2º - Ficam suspensas atividades religiosas e outras atividades de impliquem na aglomeração de pessoas, podendo os templos permanecerem abertos, mas sem a realização de eventos.

Art. 8º - Fica advertido o Comércio local que a prática abusiva de elevação de preços sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, é ilegal e será fiscalizada pelos órgãos competentes e aplicadas as sanções previstas em lei.

Art. 9º Permanecem inalterados os dispositivos do Decreto nº 61/2020 de 21 de Março de 2020, desde que não conflitem com o estabelecido no presente Decreto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonina, em 22 de março de 2020.

JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luciano Broska da Silva

Código Identificador:0FD3269D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/03/2020. Edição 0001

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>